



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001725/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.636 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROMEU HILÁRIO ANASTÁCIO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Trata o presente processo exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrador em 29/11/2007, parte integrante do presente Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.134, de 1990 e artigo 1º da Lei n.º 10.451, de 2002

2 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM COMPROVADA: Omissão rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 29/11/2007, parte integrante do presente Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 e artigo 1º da Lei n.º 10.451, de 2002.

Por meio de Resolução da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em sessão realizada em 25 de outubro de 2011, foi convertido o julgamento em diligência para que a -Repartição Origem tome as devidas providências no sentido de complementar a instrução processual, acostando aos autos cópias de todas as decisões proferidas após interposição, pela Fazenda Nacional, do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (03/09/2009), bem como, se for o caso, cientificar a contribuinte sobre as conclusões da diligência dando-se vista ao recorrente, com prazo para se pronunciar.

Trata a presente processa de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física em face da Sr. ROMEU, lavrado em 03/12/2007. O contribuinte impugnou o lançamento se indispondo contra a exigência fiscal.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do Acórdão n. 13-20.403, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado. Tendo em vista que a correspondência dando ciência da decisão de primeira instância retornou em razão da aparente recusa no recebimento, a DERA T/RJ afixou Edital n.º 062/2008, para cumprimento da art. 23, do Decreto n.º 70.235/72.

Em 30/12/2008 a autoridade administrativa lavrou o Termo de Perempção, pois transcorrida o prazo para recurso, não houve manifestação do contribuinte, e despachou o processo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

Inconformado com a decisão e com os fatos ocorridos o contribuinte interpôs, em 15/05/2009, o recurso voluntário, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em 24/06/2009, o recorrente interpôs a ação judicial, (n.2009.51.01.5067866), visando a proteção judicial para que fosse considerada tempestivo o recurso voluntário apresentado. Em 12/08/2009, a Juíza da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, concedeu o pedido de preliminar em ação ordinária determinando à Ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo administrativo nº 18471.001725/2007-19, reabrindo-se o prazo para que a Autor apresente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II nº 1320.403.

Em 03/09/2009, A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inconformada com a r. decisão interlocutória, interpõe recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, requerendo que seja recebido, para, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO, determinar seu regular processamento.

O CARF, analisando o processo, entendeu que deveria primeiro ser superada a prejudicial de tempestividade da recurso voluntário, matéria sob análise do judiciária. Portanto, entendendo que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, face da ausência nos autos de cópias da conclusão da ação judicial em trânsito no Poder Judiciário, converteu o julgamento em diligência para que a Repartição Origem tome as devidas providências no sentido de que sejam acostadas aos autos cópias de todas as decisões proferidas após interposição, pela Fazenda Nacional, do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (03/09/2009).

Em atendimento à determinação contida na Resolução da CARF e amparada pelo MPF . 0710800-2013.01316-0 intimou-se o Sr. ROMEU HILÁRIO ANASTÁCIO JUNIOR, através do Termo de Diligência Fiscal lavrado em 06/08/2013, a apresentar a documentação solicitada pelo CARF, conforme citado acima.

Em 27/08/2013, o contribuinte responde a intimação informando que houve sentença em primeiro grau de jurisdição que revogou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, julgando improcedente a pretensão anulatória da ciência do acórdão da DRJ/RJ

Ressalta-se que dessa sentença o recorrente interpôs apelação, estando o recurso em tramitação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através de Edital afixado em **11/11/2008** (fls 315), considerando-se cientificado no 16º (décimo sexto) dia da afixação deste edital. Foi lavrado Termo de Perempção de fls 317.

A peça recursal, somente, foi protocolada em **2009**, conforme atesta documento de fls. 381 a 399, portanto, fora do prazo fatal.

Nos autos também está demonstrado que a intimação por edital foi utilizado após o insucesso da tentativa de intimação pelo correio.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

É verdade que no processo se conhece que o recorrente em 24/06/2009, interpôs a ação judicial, (n.2009.51.01.5067866), visando a proteção judicial para que fosse considerada tempestivo o recurso voluntário apresentado. Em 12/08/2009, a Juíza da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, concedeu o pedido de preliminar em ação ordinária determinando à Ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributária consubstanciado no Processo administrativo nº 18471.001725/2007-19, reabrindo-se o prazo para que a Autor apresente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II nº 1320.403.

Em 03/09/2009, A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inconformada com a r. decisão interlocutória, interpõem recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, requerendo que seja recebido, para, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO, determinar seu regular processamento.

Em 27/08/2013, o contribuinte responde a intimação informando que houve sentença em primeiro grau de jurisdição que revogou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, julgando improcedente a pretensão anulatória da ciência do acórdão da DRJ/RJ

Sabe-se que dessa sentença o recorrente interpôs apelação, estando o recurso em tramitação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consultando o situação do processo na data corrente, nota-se que o mesmo ainda aguarda o julgamento da apelação não tendo transitado em julgado.

Diante do exposto, uma vez que não foi pedida a tutela antecipada na apelação, nada impede que se prossiga com o processo administrativo. Reitere-se que conforme observado já foi negada em primeira instância a pretensão anulatória da decisão da primeira instância.

No caso corrente, os elementos constantes no autos não deixam dúvida da intempestividade do recurso.

Processo nº 18471.001725/2007-19
Acórdão n.º **2202-002.636**

S2-C2T2
Fl. 4

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA